



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: 1º/8/2017

65 TC-002731/026/15 CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Santa Cruz da Esperança.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Dimar de Brito.

**Advogado(s):** Silvio Henrique Freire Teontônio (OAB/SP nº 148.041) e outros.

**Acompanha(m):** TC-002731/126/15.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

| TÍTULO                                | SITUAÇÃO               | (Ref.)     |
|---------------------------------------|------------------------|------------|
| Ensino                                | 33,54%                 | (25%)      |
| FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i> | 100%                   | (95%-100%) |
| Magistério                            | 63,60%                 | (60%)      |
| Pessoal                               | 43,60%                 | (54%)      |
| Saúde                                 | 22,65%                 | (15%)      |
| Transferências ao Legislativo         | 5,06%                  | (7%)       |
| Receita Prevista                      | R\$ 15.469.500,00      |            |
| Receita Arrecadada                    | R\$ 12.698.545,92      |            |
| Execução Orçamentária - Déficit       | 4,61% - R\$ 585.442,44 |            |
| Execução Financeira - Superávit       | R\$ 100.229,46         |            |
| Remuneração dos Agentes Políticos     | Regular                |            |
| Ordem Cronológica de Pagamentos       | Regular                |            |
| Precatórios (pagamentos)              | Regular                |            |
| Encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) | Regulares              |            |

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Cruz da Esperança**, relativas ao exercício de **2015** fiscalizadas pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR.6.

Registre-se que estas contas foram objeto de acompanhamento concomitante pela Equipe Técnica da Unidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Regional de Ribeirão Preto (UR-6) no período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2015, conforme relatório de fl. 05/32.

Nesse relatório consta o resultado da verificação da execução do Programa de Governo nº 2001 - Ensino Fundamental com Qualidade com foco na operacionalização do transporte de alunos da zona rural do Município, onde foram apontadas, entre outras, as seguintes ocorrências (fls. 22/23):

- a quantidade de passageiros transportados diariamente (veículo VW Kombi BDH - 1199) é superior à capacidade máxima do veículo;
- veículos com bancos soltos, rasgados e cintos de segurança danificados; veículos novos com idade inferior a cinco anos apresentando sinais de má conservação (veículo terceirizado BDH-1199 e próprios DJP-1699 e BPZ-2917) e sem o mínimo resquício de limpeza;
- veículos em total desacordo com as orientações traçadas pelo Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE/MEC (veículo terceirizado DQD-4377 e próprio DJP-1699);
- não foi apresentada a apólice de seguro contra acidentes conforme orientações traçadas pelo FNDE/MEC;
- condutores com faltas gravíssimas conforme certidão expedida pelo DETRAN/SP.

O Sr. Prefeito Municipal teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas (fls. 33/34), mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria dos itens apresentados.

Em 11-12-2015 (fl.35) o Sr. Prefeito Municipal informou a esta Corte que já estava adotando medidas corretivas necessárias à integral resolução das falhas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apontadas pela Fiscalização ocorridas na execução do Programa de Governo nº 2001.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no relatório de fls. 44/83 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

- a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabeleceu por ação de governo os indicadores pretendidos, bem como houve ausência de determinação de metas físicas para diversas ações e utilização de unidades de medidas que não permitem avaliar com precisão os resultados das políticas públicas traçadas pelo Executivo;
- não foram efetivamente implantados os critérios de limitação de empenhos, caracterizando desatendimento ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- não é possível conhecer o limite total autorizado pela LOA - Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais.

#### **Controle Interno**

- o Sistema de Controle Interno foi regulamentado, porém em seus relatórios deixam de efetuar todas as análises previstas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal - CF;
- a Portaria que regulamenta o Sistema de Controle Interno não prevê a criação de cargo efetivo de Controlador, permanecendo como responsável pelo Controle Interno, no exercício de 2015, servidor ocupante de cargo efetivo de Auxiliar de Contabilidade.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- déficit da Execução Orçamentária de 4,61%;
- o Executivo efetuou a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decretos com base na autorização contida na LOA, equivalentes a 29,94% da despesa total fixada no artigo 4º da LOA, demonstrando falta de planejamento do Executivo na elaboração e na operacionalização de sua Lei Orçamentária em face das demasiadas alterações realizadas;
- foram abertos créditos sem o devido respaldo financeiro (excesso de arrecadação de receitas), no valor de R\$35.200,00, em desatendimento ao inciso II do §1º do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como ao inciso V do artigo 167 da Carta Magna.

#### **Dívida de Curto Prazo**

- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, desatendendo com isto recomendação desta Corte de Contas tecida nas contas de 2013.

#### **Ausência de Atualização do Cadastro de Imóveis e da Planta Genérica do Município**

- ausência de atualização do Cadastro Imobiliário, bem como da Planta Genérica dos Imóveis do Município, a qual foi efetuada pela última vez no exercício de 1997 por meio da Lei Municipal nº 30/1997, restando desatualizados os valores do metro quadrado dos imóveis utilizados para cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano em face da expansão imobiliária, restando desatendidos os princípios da eficiência e da eficácia, além da supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público, além de propiciar redução na arrecadação de receitas próprias do Município.

#### **Demais Aspectos Relacionados à Educação**

- o IDEB de 2015 nos anos finais da rede municipal não alcançou a meta projetada (5,4).

#### **Estrutura Física dos Prédios Escolares do Município**

- as escolas da rede municipal de ensino de Santa Cruz da Esperança necessitam de reformas estruturais, bem como da aquisição de materiais e equipamentos (laboratórios de ciências, biologia, etc.);  
- vulnerabilidade na segurança do Centro Educacional Creche Escola José Jacinto Pedroso, pois não há muros e sim alambrados, o que pode propiciar a entrada de pessoas estranhas à escola, colocando em risco a integridade física dos alunos (faixa etária de 0 a 5 anos), bem como facilitar a incidência de furtos e vandalismos.

#### **Precatórios**

- o registro contábil dos depósitos efetuados pelo Tribunal de Justiça e do TRT - Tribunal Regional do Trabalho é efetuado na conta 2.2.3.1.1.02.01, contrariando o estabelecido no MPCASP - Manual de Procedimentos Contábeis Aplicados ao Setor Público (6ª Edição), princípios da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/1964) e da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF -



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Bens Patrimoniais**

- divergência entre o saldo de bens móveis e imóveis registrado no inventário e o registrado na Contabilidade, contrariando a Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 85 e 105 e o princípio da transparência;
- ausência de levantamento de bens móveis e imóveis, descumprindo o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320 de 17-03-1964;
- ausência de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todos os prédios públicos municipais, contrariando o Decreto Estadual n.º 56.819 de 10-03-2011.

**Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos**

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos mediante compostagem e reutilização ou aproveitamento energético, desatendendo recomendações deste Tribunal de Contas.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- desatendimento a diversas recomendações deste Tribunal emanadas das contas de 2012 e 2013.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 1º-12-2016, o responsável pelas presentes contas, Sr. Dimar de Brito, apresentou as justificativas de fls.93/131.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, além de procurar justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em especial, a Origem explicou que o **resultado orçamentário negativo** está devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Disse que a **abertura de créditos adicionais** suplementares no exercício financeiro de 2015 está revestida pelo princípio da legalidade, uma vez que foi



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

devidamente estabelecida em lei municipal, formal e materialmente aprovada pela Câmara Municipal, não tendo a Prefeitura ultrapassado o limite estabelecido na referida Lei.

No que se refere ao **endividamento**, ressaltou que a dívida de curto prazo é composta principalmente de empenhos inscritos em Restos a Pagar não processados, referente a despesas não executadas pelos prestadores de serviços e fornecedores do Município, não se consubstanciando, portanto, em compromissos passíveis de afetar as peças contábeis do Poder Executivo, quitadas no exercício seguinte.

A respeito do **não atingimento da meta estabelecida no IDEB** para a 8ª série/9º ano, ressaltou que a Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz da Esperança tem adotado diversas medidas no intuito de atingir as metas do IDEB, tais como, capacitação de professores através de palestras e oficinas; cursos de EAD - Ensino à Distância direcionados aos professores, Coordenadores e Gestores; aulas no contra turno para ampliar e fortalecer o aprendizado dos alunos com baixo rendimento escolar; formação continuada para os docentes do Ciclo I do Ensino Fundamental em parceria com o Ministério da Educação e através do PNAIC - Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa; realização de avaliação diagnóstica a fim de subsidiar as ações pedagógicas, atividades socioeducativas através do Projeto Esperança, oferecidas no contra turno e acompanhamento contínuo e permanente da frequência escolar de forma a evitar a evasão.

Em continuidade os autos foram remetidos aos Órgãos Técnicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls.134/136) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** uma vez que a Prefeitura não mostra uma posição de desequilíbrio, tendo em vista que o déficit orçamentário tem cobertura parcial no superávit financeiro do exercício anterior; os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos e assim o Município vem exercendo controle e acompanhamento adequado, visando ao contingenciamento dos gastos.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls.137/139) opinou pela emissão de **parecer favorável** tendo em conta o cumprimento de todos os itens constitucionais e legais (saúde, educação, despesa com pessoal e reflexos, FUNDEB, transferência de duodécimos a Câmara, precatórios, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais). No que foi acompanhado pela **Chefia da ATJ** (fl. 140).

O **Ministério Público de Contas** (fls.141/145), por seu turno, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos:

- ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 4,61%, equivalente a R\$ 585.442,44, parcialmente amparado em resultado financeiro do exercício anterior;
- alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$ 4.630.921,13, equivalente a 32,80% da despesa inicialmente prevista, revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
- abertura de créditos adicionais baseados em inexistente excesso de arrecadação;
- baixo índice de liquidez imediata (0,49) revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.

| Tabela 1 - Qualidade do Ensino                        |             |      |      |      |      |      |       |      |      |      |      |
|-------------------------------------------------------|-------------|------|------|------|------|------|-------|------|------|------|------|
| Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica |             |      |      |      |      |      |       |      |      |      |      |
|                                                       | Nota Obtida |      |      |      |      |      | Metas |      |      |      |      |
| SANTA CRUZ DA ESPERANÇA                               | 2005        | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2007  | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 |
| Anos Iniciais                                         | 3,7         | 4,7  | 5,9  | 5,3  | 6,2  | 5,8  | 3,8   | 4,2  | 4,6  | 4,8  | 5,1  |
| Anos Finais                                           | 4,2         | 4,3  | 5,7  | 5,0  | 5,9  | 5,0  | 4,3   | 4,4  | 4,7  | 5,1  | 5,4  |

NM=Não Municipalizado

Conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:

**Tabela 02 - Infraestrutura do Ensino**

| Descrição das Escolas           | 2012   | 2013   | 2014   | 2015   |
|---------------------------------|--------|--------|--------|--------|
| Número de Escolas Municipais    | 2      | 2      | 2      | 2      |
| % Escolas com Lab. Informática. | 50,0%  | 50,0%  | 50,0%  | 50,0%  |
| % Escolas com Lab. Ciências.    | 0,0%   | 0,0%   | 0,0%   | 0,0%   |
| % Escolas com Cozinha           | 100,0% | 100,0% | 100,0% | 100,0% |
| % Escolas com Biblioteca        | 50,0%  | 0,0%   | 50,0%  | 50,0%  |
| % Escolas com Parque Infantil   | 50,0%  | 50,0%  | 0,0%   | 50,0%  |
| % Escolas com Acesso à Internet | 100,0% | 100,0% | 100,0% | 100,0% |
| % Escolas oferecendo Merenda    | 100,0% | 100,0% | 100,0% | 100,0% |

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

| Estatísticas Vitais e Saúde                                                                    | Ano  | Município | Reg. Gov. | Estado   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-----------|-----------|----------|
| Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)                                                        | 2015 | 9,91      | 13,47     | 14,69    |
| Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)                                | 2015 | 37,17     | 48,12     | 52,41    |
| Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)                                          | 2015 | -         | 8,56      | 10,66    |
| Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)                                       | 2015 | -         | 9,90      | 12,04    |
| Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)   | 2015 | -         | 90,48     | 109,44   |
| Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) | 2015 | 2.670,62  | 3.410,41  | 3.482,85 |
| Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)                                             | 2015 | 5,00      | 5,85      | 6,25     |





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

| Estatísticas Vitais e Saúde                                | Ano  | Município | Reg. Gov. | Estado |
|------------------------------------------------------------|------|-----------|-----------|--------|
| Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %) | 2015 | 85,00     | 79,65     | 77,77  |
| Partos Cesáreos (Em %)                                     | 2014 | 80,00     | 58,65     | 59,40  |
| Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)          | 2015 | 5,00      | 9,12      | 9,15   |
| Gestações Pré-Termo (Em %)                                 | 2015 | 5,00      | 10,85     | 10,63  |
| Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)                | 2016 | -         | 1,43      | 1,28   |

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:

| Indicador      | Nota | Legenda                    |
|----------------|------|----------------------------|
| i-Educ         | B    | A Altamente efetiva        |
| i-Saúde        | A    | B+ Muito efetiva           |
| i-Planejamento | C+   | B Efetiva                  |
| i-Fiscal       | B+   | C+ Em fase de adequação    |
| i-Amb          | B+   | C Baixo nível de adequação |
| i-Cidade       | C    |                            |
| i-Gov-TI       | C    |                            |
| IEGM           | B    |                            |

Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente: TC-002731/126/15 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2014 TC-000639/026/14 favorável.  
2013 TC-002166/026/13 favorável.  
2012 TC-002098/026/12 desfavorável<sup>1</sup>.

É o relatório.

n

<sup>1</sup> **Motivos:** Precatórios, encargos sociais, déficits orçamentário e financeiro e artigo 42 da LRF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002731/026/15

Acompanhando posicionamento da ATJ, entendo que as contas da **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança no exercício de 2015** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais, bem como os esclarecimentos e medidas tomadas pela Origem.

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **33,54%** das receitas provenientes de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **63,60%** foi destinada à **valorização dos profissionais do magistério** em cumprimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo aplicado no exercício a totalidade dos recursos, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 21, Caput e §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

No entanto, destaco o trabalho da fiscalização no que se refere ao Acompanhamento Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino, cujo resultado impõe recomendação à Origem para que envide esforços para melhorar os aspectos relevantes apresentados no relatório de inspeção.

Os pontos de destaque dizem respeito à realização de reformas estruturais (dentre as providências, a construção de muros e instalação de sistema de segurança nos Centros



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Educacionais e Creches), bem como aquisição de materiais e equipamentos (laboratório de Ciências, Biologia, etc).

Os dados constantes da Tabela 02 - Infraestrutura do Ensino constante do relatório deste voto, demonstram a inexistência de laboratório de ciências e que apenas 50% das escolas do Município possuem biblioteca, laboratório de informática e parque infantil.

Outro ponto que merece atenção é que o Município não cumpriu, no exercício de 2015, a meta do IDEB nos anos finais (8ª série/9º ano).

Merece da mesma forma atenção especial o Programa de Governo nº 2001 - Ensino Fundamental com Qualidade com foco na operacionalização do transporte de alunos da zona rural do Município, tendo em conta as falhas apresentadas pela Fiscalização (fls. 22/23) e que deverão ser objeto de Fiscalização e constar em item próprio do relatório nas contas do próximo exercício a ser fiscalizado.

Nas **ações e serviços públicos de saúde** o Município aplicou o equivalente a **22,65%** da receita de impostos, atendendo, portanto, o artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13-01-2012 c.c o artigo 77, inciso III, do ADCT, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

Ressalto que nada foi apontado pela Fiscalização quando da inspeção nos Programas de Governo nº 1001 - Atenção Básica e Ações e nº 2077 - Atendimento Emergencial em Pronto Socorro, com foco na quantidade de atendimentos e tempo de espera por consultas e exames nas especialidades ofertadas pelo Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram abaixo do limite máximo fixado pelo artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **43,60%** da receita corrente líquida.

Os **encargos sociais** (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os **repasses de duodécimos à Câmara Municipal** não ultrapassaram o limite máximo constitucional, atingiram **5,06%** (artigo 29-A da Constituição Federal), tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O Município realizou no exercício o pagamento dos **precatórios** bem como dos **requisitórios de baixa monta**.

Os **agentes políticos** receberam os subsídios de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Foi devidamente respeitada a **ordem cronológica das exigibilidades**.

A propósito do **resultado orçamentário**, observo que o déficit orçamentário de 4,61% (R\$ 585.442,44) foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 505.774,42), resultando num déficit orçamentário líquido de R\$ 79.668,02, ou 0,63% das receitas arrecadadas, envergadura perfeitamente tolerada pela pacífica jurisprudência desta E. Corte.

O **resultado financeiro**, ainda que menor em 80,18% se comparado ao exercício anterior, se manteve superavitário (R\$ 505.774,42 em 2014 para R\$ 100.229,46 em 2015).

O Município apresentou decréscimo no saldo do endividamento - **de curto prazo** 42% (de R\$ 1.967.212,76 em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2014 para R\$ 1.140.683,75 em 2015) e - **de longo prazo** 18% (de R\$ 1.388.449,32 em 2014 para R\$ 1.132.861,95 em 2015).

No entanto, no caso em tela, é evidente tratar-se de resultado que não desequilibra a trajetória intertemporal das finanças municipais. Não cabe, logo, qualquer censura.

A Fiscalização constatou a **abertura de créditos adicionais suplementares** e especiais, bem como a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições por leis específicas no valor total de R\$ 5.074.721,13, o que corresponde a 32,80% da Despesa Fixada Inicial (R\$ 15.469.500,00), não obstante a Lei municipal nº 391, de 15-12-2014, em seu artigo 6º, I (LOA), tenha autorizado 30%<sup>2</sup>.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 5.074.721,13 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%<sup>3</sup>) incidente sobre a despesa inicial (R\$ 15.469.500,00) - R\$ 990.048,00;
- o superávit financeiro do ano anterior, R\$ 505.774,42 (fl. 50);
- o excesso de arrecadação havido no exercício, no caso inexistente (fl. 49).

Reduzido o total alcançado - R\$ 1.495.822,42 - do valor dos créditos abertos [R\$ 5.074.721,13 (-) R\$ 1.495.822,42 = R\$ 3.578.898,71], verifica-se que o

<sup>2</sup> **Artigo 6º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares as dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

**I** - até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada no artigo 4º.

<sup>3</sup> **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

resultado importou em 23,13% da despesa inicial, acima, ainda, do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências, a exemplo das decisões proferidas por esta E. Corte nos TC's - 000037/026/14, 000322/026/14, 000530/026/14 e 000514/026/14<sup>4</sup>.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito da **planejamento das políticas públicas** e do **controle interno**, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a adoção de medidas saneadoras pela Origem.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Cruz da Esperança**, relativas ao **exercício de 2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que o órgão de instrução, na próxima fiscalização "*in loco*", avalie as medidas tomadas buscando corrigir a ausência de atualização de Cadastro de Imóveis e da Planta Genérica do Município.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

---

<sup>4</sup> **TC-000037/026/14** - Prefeitura Municipal de Campinas - exercício de 2014 - Sessão de 13-12-2016 - Favorável.

**TC-000322/026/14** - Prefeitura Municipal de Pirapozinho - exercício de 2014 - Sessão de 13-12-2016 - Favorável.

**TC-000530/026/14** - Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo - exercício de 2014 - Favorável. Todos de relatoria do E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

**TC-000514/026/14** - Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires - exercício de 2014 - Favorável - Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária;
- atente para o disposto no artigo 165, §8º da Constituição Federal c.c o Comunicado SDG nº 29/2010 no que se refere à abertura de créditos adicionais;
- regularize as falhas apontadas no item "Dívida de Curto Prazo";
- regularize as pendências apresentadas nos precatórios e bens patrimoniais;
- realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- providencie o AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todos os prédios públicos municipais, nos termos do Decreto Estadual n.º 56.819 de 10-03-2011.
- antes de aterrar o lixo, realize o tratamento de resíduos mediante compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;
- cumpra as recomendações e instruções desta E. Corte.
- atenda aos preceitos da transparência fiscal.

Eis o meu voto.